

**TERMO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA EX-SUPERINTENDENTE DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO - SUCOM****Processo nº:** 31.345/11**Exercícios Financeiros:** 2010/2011**Gestor:** Cláudio Souza da Silva**Relator:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

**EMENTA:** PUBLICIDADE OFICIAL. Princípio da Impessoalidade. Art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federativa. Parecer Normativo nº 11/2005 e Resolução TCM nº 1.254/2007. A inserção de nomes, falas e imagens de gestores públicos, embora sem desqualificar o caráter informativo, educativo ou de orientação social da publicidade oficial, configura conduta censurável. Termo de Ocorrência parcialmente procedente. Imposição de multa no importe de R\$22.000,00.

**RELATÓRIO**

O presente Termo de Ocorrência, oriundo da 1ª IRCE/Salvador, foi lavrado contra o Sr. Cláudio Souza da Silva, titular da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo – SUCOM, entidade da Administração Indireta do Município do Salvador, em virtude de irregularidades, detectadas na análise dos processos de pagamento nºs 58.818/2010, 58.823/2010 e 21.011/2011, no montante global de R\$219.800,00, consistentes em **“dispêndios com publicidade, caracterizando promoção pessoal de autoridades e servidores públicos”**, configurando, desse modo, inobservância do disposto no § 1º, do art. 37, da Constituição Federativa.

Formalizado o Termo de Ocorrência, a que se atribuiu o rito processual administrativo previsto na Resolução nº 1.225/06, nos termos do seu art. 23, foi o gestor notificado, conforme o Edital nº 256/2011, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 10/11/2011, para, no exercício das garantias do devido processo legal, oferecer os esclarecimentos e comprovações em derredor das irregularidades apontadas (fls. 65).

Em suas razões, oferecidas tempestivamente, instruídas com mídias pertinentes (fls. 71/93), argui, o gestor, a improcedência da imputação, objeto do presente Termo de Ocorrência, alegando que as publicidades questionadas nos processos de pagamento referidos **“possuem caráter meramente informativo/educativo e a simples aparição do gestor não é suficiente para caracterizar a autopromoção”** (fls.73).

Chama a atenção para o *sentido* da vedação contida no § 1º, do art. 37 da CF, em que se enquadrou a suposta irregularidade, que, no seu entendimento, não alcançaria

**“toda propaganda que contenha imagens, ou falas dos Administradores (...) como de promoção pessoal (...) entendida como o imoral traço da ilegitimidade”** (fls.75/76, sem as interrupções),

acrescentando que

**“Mesmo que as publicidades veiculadas contenham a imagem do gestor e falas simples do mesmo, não são suficientes para macular a propaganda, e nem caracterizá-la como autopromoção”** (fls.76).

No mérito, justifica que:

I – o Processo nº 58.818/2010, no valor de R\$ 14.836,50, tendo como credor a empresa Ideia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.,

*refere-se a vídeo institucional, de “caráter meramente informativo, orientador e motivacional”, exibido em evento interno, em que se procura apresentar a entidade, informando suas competências, evolução e importância no contexto da Administração Municipal, produzido com depoimentos dos servidores, inclusive do defendente* (fls.76/77);

II – o Processo nº 58.823/2010, no valor de R\$ 7.143,50, tendo como credor a empresa Ideia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.,

*refere-se a vídeo institucional, de “caráter meramente informativo e orientador”, denominado “SUCOM.COM VOCÊ”, em que, além de informar sobre os projetos da autarquia, orienta aos cidadãos, sobre os serviços disponíveis pela internet, e que podem ser realizados nas “lan houses”, destacando que tal vídeo possibilitou a participação da PMS em certame “realizado pelo SEBRAE para destacar os municípios que inovaram na Administração Pública”, tendo a Prefeitura logrado premiação em duas categorias* (fls.78/79);

III – o Processo nº 21.011/2010, no valor de R\$ 197.820,00, tendo como credor a empresa Leiaute Comunicação e Propaganda Ltda.,

*refere-se a vídeo, de “caráter meramente informativo”, produzido com a finalidade de divulgar o Carnaval do Salvador, informando como o evento é conduzido no âmbito da SUCOM, reunindo informações sobre as competências e atuação da entidade, com depoimento dos seus servidores e do defendente, com vistas a orientação de investidores, tendo como público alvo, representantes da iniciativa privada, que atuam diretamente no Carnaval do Salvador* (79/81),

requerendo, assim, à vista das informações ministradas, a “**nulidade do Termo de Ocorrência**” em curso ou sua “**retificação**”, devido a “**inexistência de qualquer alusão pessoal ao defendente, capaz de caracterizar os referidos vídeos como promoção pessoal**” (fls.82).

Analisando a defesa produzida, a Assessoria Jurídica deste Tribunal, no Parecer nº TOC 5.018/2011, assim ementado:

**“EMENTA: Os documentos apresentados pela defesa não descaracterizaram o fato apontado”**

observa, respaldado em doutrina e no entendimento deste Tribunal, consolidado no Parecer Normativo nº 11/2005, que

***"os vídeos encaminhados pela defesa (...) revelam, de início, publicidade realizada pelo órgão de caráter meramente institucional. Apresentam programas, ações e projetos que revelam o crescimento, a modernidade, e a eficiência no atendimento a população, inclusive com a nova sede"*** (fls. 99, sem a interrupção),

entretanto, assinala, que,

***"em determinado ponto os vídeos, especialmente o referente ao Processo nº 58.818/10, aparecem imagens do Gestor divulgando os programas realizados, referindo-se sempre, na terceira pessoa, isto é, "nós criamos...", "nós realizamos...", "nós implantamos...", "O Prefeito João Henrique e a SUCOM...", nós, juntamente com o Governo Municipal..." e, em seguida, mostra a imagem do Prefeito de Salvador"*** (fls. 100),

conduzindo ao entendimento de que a ***citação de nomes e até mesmo a aposição de imagens dos agentes políticos nos vídeos citados***, caracteriza ***publicidade pessoal, auto promocional, traduzida na intenção de conduzir o público a associar os nomes do Prefeito e do Superintendente com os projetos e as ações.***

Destaca, ainda, especificadamente, que

***"os vídeos referentes aos Processos de nº 58.818/1 e 21.011/11, embora, em grande parte, revelem conteúdo publicitário de caráter institucional, ao final das mídias, as falas e as imagens do Gestor enaltecendo as próprias ações, a sua atuação à frente do Órgão, como também a do Prefeito de Salvador, não configuram (...) publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social"*** (fls. 100),

concluindo pela procedência do presente Termo de Ocorrência.

É o relatório.

## VOTO

A Constituição Federativa elencou como um dos parâmetros do controle da legitimidade dos atos e ações da Administração Pública o princípio da impessoalidade (art. 37), que impõe aos agentes públicos a objetividade no atendimento do interesse público, sem qualquer conotação de ordem pessoal e discriminatória, vedando, por isso mesmo, qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares de cargos e funções públicas, repelindo, desse modo, a promoção pessoal de autoridades e agentes (§ 1º, do art. 37 mencionado). Em igual sentido são as disposições do Parecer Normativo nº 11/2005 e da Resolução TCM nº 1.254/2007, expedidos por este Tribunal para orientação dos seus jurisdicionados sobre a matéria.

Conforme se verifica do presente processo, a SUCOM, entidade da Administração Indireta da Prefeitura do Salvador, sob a forma de autarquia, contratou à empresa Ideia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. a produção de vídeo institucional, de **“caráter informativo, orientador e motivacional”**, destinado ao **seu público interno**, (processo nº 58.818/2010) e de um outro, também de **“caráter informativo e orientador”**, denominado **“SUCOM.COM VOCÊ”**, destinado aos **usuários dos seus serviços**, disponibilizados na internet, e que podem ser realizados em **“lan houses”** (processo nº 58.823/2010). De igual modo, contratou à Leiate Comunicação e Propaganda Ltda., a produção de um vídeo de **caráter informativo** sobre o Carnaval de Salvador para orientar **investidores interessados no evento** (processo nº 21.011/2010).

Analisando os processos de pagamento respectivos, a 1ª IRCE/Salvador detectou irregularidades, enquadradas como **despesas com publicidade caracterizando a promoção pessoal de autoridades e de agentes públicos**, em razão do que lavrou o presente Termo de Ocorrência. Em sua promoção às fls. 100, a Assessoria Jurídica ratifica a assertiva do Termo de Ocorrência, observando, conforme já destacado, que embora os vídeos **revelem conteúdo publicitário de caráter institucional**, a inserção de imagens e falas do próprio gestor e do Prefeito de Salvador **“não configuram (...) publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social”**, como pretende o defendente, contrariando as normas constitucionais e disposições regulamentares que dispõem a respeito da publicidade oficial.

Da apreciação de todo o conteúdo das mídias apresentadas, analisadas no seu contexto e tendo em vista o público a que se destinam, estou em que a aparição do Superintendente da SUCOM, ainda com sua fala e referência nominal e fala do Prefeito de Salvador, não chegam, a rigor, a desvirtuar completamente a finalidade informativa, educativa e de orientação da publicidade a ponto de caracterizar promoção pessoal punível com a imputação de ressarcimento aos cofres públicos municipais dos recursos envolvidos. Contudo, não resta dúvida que a inserção de imagem ou de outras referências nominais aos gestores é censurável, na medida em que pode ser evitada, com a utilização de outros recursos oferecidos pela tecnologia da comunicação, sem prejuízo da finalidade de interesse público de informação e de orientação que se vislumbrou alcançar com a publicidade aqui questionada, merecendo, portanto, a apenação da conduta com multa equivalente a 10% dos valores despendidos.

Face ao exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução nº 1.225/06, é de conhecer-se e, no mérito, julgar parcialmente procedente o presente Termo de Ocorrência, lavrado contra o Sr. Cláudio Souza da Silva, titular da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo – SUCOM, da entidade da Administração Indireta do Município do Salvador, nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, por inobservância do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição Federativa, e das disposições do Parecer Normativo nº 11/2005 e da Resolução nº 1.254/2007, deste Tribunal, aplicando-lhe, em consequência, com fulcro no inciso II, do art. 71, da citada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que deverá ser recolhida, com seus próprios recursos, aos cofres públicos municipais, no prazo máximo de 30 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 do mesmo diploma legal, com a cobrança judicial do débito, uma vez que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débitos ou multas têm eficácia de título executivo, nos

termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º do art.91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se à Secretaria Geral notificar o Sr. Cláudio Souza da Silva, ordenador das despesas da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo – SUCOM, da entidade Administração Indireta do Município do Salvador, nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, para que tome conhecimento da presente decisão, e a CCE – Coordenadoria de Controle Externo pertinente para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de abril de 2013

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.